DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8062/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9570/2018
PROTOCOLO	: 1927061
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO ESPECIAL E SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 97/2018
COMPROMITENTE FORNECEDORA	: REZENDE & DINIZ NETO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 78/2018
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS GRÁFICOS (CAPAS DE PROCESSO PADRÃO)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 78/2018, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 97/2018, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e a compromitente fornecedora Rezende & Diniz Neto Ltda - ME, no valor de R$ 125.409,00 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e nove reais).

O objeto da licitação é o registro de preços para a eventual aquisição de produtos gráficos (capas de processo padrão).

Os valores unitários constam da ata de registro de preços.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-4029/2022, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10761/2022, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC sinalizaram a ausência de ampla pesquisa de mercado.

O ordenador de despesas, Sr. Marcus Vinicius Rossettini de Andrade Costa, ex-secretário especial e superintendente de gestão de compras e materiais, a Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, ex-superintendente de gestão de compras e materiais, o Sr. Carlos Alberto de Assis, ex-secretário de estado de administração e desburocratização, e o Sr. Roberto Hashioka Soler, ex-secretário de estado de administração e desburocratização, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos com o fim de solucionar a pendência relatada. Às peças 65, 67, 69 e 71 foram anexadas as respostas dos intimados.

Quanto à alegação de que a pesquisa de mercado não foi realizada conforme as melhores práticas, em desacordo com as recomendações mais eficazes, haja vista que a única modalidade apresentada foi o orçamento com fornecedores, afirma o ordenador de despesas em sua resposta que "a busca por empresas, realizada pela Coordenadoria de Registro de Preços, que poderiam participar desta cotação, uma vez que o objeto da licitação é muito específico, pois trata-se de capas de processo, com especificidades bem próprias, o que não nos permite utilizarmos outras fontes de pesquisa, pois não seria possível saber se elas atenderiam a nossa necessidade, por isso não haveria outra forma senão a de realizarmos pesquisa de mercado com fornecedores. (...) uma vez que as fontes possíveis de pesquisa (painel de preço, banco de preços do Estado, banco de preços particulares, pesquisas na internet, outras contratações realizadas) não nos possibilitaria termos o preço real para o item que está sendo adquirido, devido a muitas particulares existentes em sua especificação, portanto entendemos que buscou-se, sim, várias formas de conseguirmos a cotação, mas neste caso aquela que demonstrou ser para a Administração a mais segura de que o produto que estaria sendo cotado realmente seria aquele que estava sendo licitado, foi a pesquisa com os fornecedores, pois todos eles receberam as especificações totalmente detalhadas."

A pesquisa de mercado realizada encontra-se às fls. 5/46 dos autos.

Diante do exposto, é suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada, realizando, nos próximos procedimentos licitatórios, ampla pesquisa de mercado, com várias fontes possíveis de pesquisa.

A Ata de Registro de Preços n. 97/2018, cujo objeto é a eventual aquisição de produtos gráficos (capas de processo padrão), contém

as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à aquisição dos produtos, as penalidades, o cancelamento, o preço, o pagamento e a vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do seu extrato (27.7.2018).

Por fim, foi juntada tempestivamente aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, extrai-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como no Decreto Estadual n. 14.506/2016, que regulamenta o sistema de registro de preços do Estado do Mato Grosso do Sul, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 78/2018, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 97/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp